



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000163/95-63
Recurso nº. : 12.577
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ÂNGELO CARANO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.247

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO CARANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000163/95-63
Acórdão nº. : 104-16.247
Recurso nº. : 12.577
Recorrente : ÂNGELO CARANO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ÂNGELO CARANO, inscrito no CPF sob o n.º 685.879.968-00, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07, através da qual teve os valores deduzidos a título de doações.

Insurgindo contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a Notificação de Lançamento IRPF de fls. 07, exercício 1994, ano calendário 1993, que informa glosa do montante da dedução pleiteada a título de Contribuições e Doações de 922,51 UFIR, com a conseqüente alteração do Imposto a Restituir de 41,22 UFIR para Saldo de Imposto a Pagar de 189,40 UFIR, tempestivamente, o interessado interpôs impugnação de fls. 01, requerendo o restabelecimento da referida dedução.

Para comprovar a efetividade das discutidas doações, apresenta às fls. 02/06 os comprovantes emitidos pela CASA DO ANCIÃO, CGC 43.624.790/0001-99, e às fls. 08, o informe de Rendimentos fornecido pela Autolatina Brasil S/A, que discrimina a contribuição para a AVAPE no valor de 87,46 UFIR."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000163/95-63
Acórdão nº. : 104-16.247

"DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ: DOAÇÕES PARA CASA DO ANCIÃO e UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DESAMPARADA

Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e as contribuições a que aludem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei n.º 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/11/96, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/12/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 2/30, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000163/95-63
Acórdão nº. : 104-16.247

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000163/95-63
Acórdão nº. : 104-16.247

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL